Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 671/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2606/2018
PROTOCOLO	: 1890629
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH
JURISDICIONADO	: MAURO CESAR CAMARGO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM O PREVISTO NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto às falhas que não comprometem a análise, permite a declaração da regularidade com ressalva e a recomendação ao gestor.

2. A falta de remessa tempestiva de documentos à Corte de Contas caracteriza infração punida com multa, que aplicada ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª e 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 17 a 20 e de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Mauro César Camargo**; dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; com **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Mauro César Camargo**, pela falta de remessa tempestiva de documentos, sendo concedido o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 16189/2018, concluiu que a prestação de contas de gestão oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 1164/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em face da intempestividade no envio do relatório de número de alunos para Prestação de Contas. Vide item 2.1.1; c) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP. Vide item 2.1.2."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC – 7056/2020, opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela DFCGG e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com ressalva da conta anual de gestão do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento Da Educação Básica e De Valorização Dos Profissionais Da Educação De Novo Horizonte do Sul-MS, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Mauro César Camargo, Prefeito Municipal à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência ao Artigo 46 do mesmo diploma legal; III - pela recomendação legal ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), promova a sua publicação e encaminhe a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Mauro César Camargo, ordenador de despesas, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Mauro César Camargo, ordenador de despesas, à época, inscrito no CPF sob o n. 973.877.541-87, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Auditora Substituta de Conselheiro Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se Impedida de Votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dss